

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO | | | |
|---|------------------|---|---|
| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 12010000525/19 | 28/06/2019 11:30:47 | NUCLEO SÃO FRANCISCO |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | |
| 2.1 Nome: 00343536-9 / SOLATIO ENERGIA GESTÃO DE PROJETOS LTDA | | 2.2 CPF/CNPJ: 13.823.550/0001-52 | |
| 2.3 Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL, 1777 SALA 1109 | | 2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO | |
| 2.5 Município: BELO HORIZONTE | | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 30.170-008 |
| 2.8 Telefone(s): | | 2.9 E-mail: | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | |
| 3.1 Nome: 00343536-9 / SOLATIO ENERGIA GESTÃO DE PROJETOS LTDA | | 3.2 CPF/CNPJ: 13.823.550/0001-52 | |
| 3.3 Endereço: AVENIDA ALVARES CABRAL, 1777 SALA 1109 | | 3.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO | |
| 3.5 Município: BELO HORIZONTE | | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 30.170-008 |
| 3.8 Telefone(s): | | 3.9 E-mail: | |
| 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | | | |
| 4.1 Denominação: Fazenda Santa Helena | | 4.2 Área Total (ha): 162,3200 | |
| 4.3 Município/Distrito: MIRABELA/Zona Rural | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 28351 | | Livro: 2-1-BC Folha: 233 Comarca: MONTES CLAROS | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 587.267 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 8.203.305 | Fuso: 23K | |
| 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL | | | |
| 5.1 Bacia hidrográfica: | | | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | | | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | | | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | | | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,72% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | | | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | | | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | 162,3200 |
| Total | | | 162,3200 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | | | 20,7800 |
| Total | | | 20,7800 |

| | | | | | |
|---|--|----------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa. | | | | 1,2900 | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril | |
| Outro: | | | | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade | |
| Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural | | | 905,0000 | un | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade | |
| Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural | | | 905,0000 | un | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) | |
| Cerrado | | | | 20,7800 | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | | X(6) | Y(7) |
| Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei | | SIRGAS 2000 | 23K | 587.261 | 8.203.340 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | | Especificação | | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | | | | | 20,7800 |
| Total | | | | 20,7800 | |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | | 8,44 | M3 | |
| OUTRAS ESPECIES DE LEI | | | 170,99 | M3 | |
| IPE | | | 0,51 | M3 | |
| OUTRAS ESPECIES NAO ESPECIFIC. | | | 24,90 | KG | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo : 12010000525/19



Data da Formalização: 17/06/2019
Data da Vistoria: 27/06/2019
Data de solic.inform.compl.: 03/07/2019
Data de entrega de inform. Compl. 30/07/2019
Data de emissão do Parecer Técnico: 16/08/2019

1-Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar Intervenção para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 20,78ha, na Fazenda Santa Helena, Município de Mirabela-MG, de responsabilidade de Solatio Energia Gestão de Projetos Ltda, CNPJ 13.823.550/0001-52, com objetivo de Implantação de Infraestrutura de Usina Solar Fotovoltaica.

2- Da caracterização da Propriedade:

Uma propriedade rural, com área de mais ou menos 162,3227ha, (3,2464módulos fiscais), situada no lugar denominado Bela Vista na Fazenda Santa Helena, Município de Mirabela-MG em nome de Elizabeth Rabelo Veloso, conforme R-1-28351, Cartório do Ofício do 2º. Registro de Imóveis de Montes Claros-MG, Comarca de Montes Claros-MG.

A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, fitofisionomia cerrado scrpto sensu, microbacia do córrego rejinho/água limpa, subacia do Rio Verde Grande Bacia hidrográfica do São Francisco, fazendo limite com a área urbana do Município de cidade de Mirabela – MG.

O relevo é plano de semi ondulado e os solos constituídos por latossolo

A gleba objeto dessa intervenção, com área de 20,78ha, onde será implantada a Usina Solar Fotovoltaica, está identificada documentalmente através de Certidão de Registro, ATAS, Compromisso Irrevogável e Irretirável de Locação Definitiva de Propriedade entre Elizabeth Rabelo Veloso, cpf 404.576.646-49 e Solatio Energia Gestão de Projetos Ltda, CNPJ/MF SOB Nº 13.823.550/0001-52, com prazo de duração de 32(trinta e dois) anos, conforme Cláusula quarta dos prazos, com sede à Av. Alvares Cabral, 1777, Sala 1109, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG.

A infraestrutura prevista (Implantação de Usina Fotovoltaica), destinada à atividade de energia solar, confere ao empreendimento caráter de "utilidade pública, conforme Lei Estadual 20.922/13,

A Poligonal da área da UFV Mirabela não faz parte de área prioritária para conservação da biodiversidade do estado de Minas Gerais, estando localizada fora de Reserva legal, de áreas de APP de cursos d'água, de topo de morro e nem de encosta.

Não existem unidades de conservação ou zonas de amortecimento na área de inserção de UFV Mirabela.

Ar. 3: Para os fins desta Lei, consideram-se:

l) De utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."

3- Da área de Reserva Legal:

Conforme Artigo 12, parágrafo 7 da Lei 12651/12, não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Na Lei 20.1922, artigo 25, parágrafo 2º, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I-Os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II-as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Contudo, analisando a página 2/5 da Certidão de Inteiro Teor Expedida por meio Eletrônico, emitida pelo Cartório de Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, verifica-se a averbação de 87,46ha de Reserva Legal, conforme AV-10-1.049, fls 227, Lv nº. 2-1, em 02/08/1995.

Foi solicitado informações complementares, em 03/07/2019, com pedido de retificação de CAR(CADASTRO AMBIENTAL RURAL) do imóvel, adequando-o à área de Reserva Legal, conforme citado acima, a qual também deverá ser plotada em nova Planta fotográfica.

Conforme planta apresentada e vistoria realizada, foi observado que a área de Reserva Legal encontra-se alterada e em comum com áreas de pastagem.

Foi lavrado Auto de Fiscalização e o proprietário comunicado para apresentação de PTRF para reconstituição da Reserva Legal.

4-Do Plano de Utilização Pretendida:

A área do projeto não irá sobrepor nenhum curso d'água, não havendo intervenção em Área de Preservação Permanente. A área de inserção do projeto da usina solar fotovoltaica encontra-se fora da região de inserção do Bioma Mata Atlântica, segundo Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) na chamada Vegetação – Biomas (IBGE)-Limites dos Biomas (Lei nº 11.428/06).

Foi apresentado Censo ou inventário florestal 100% , elaborado pelo Engenheiro Florestal Ivan Leal Valentim, CREA/MG 9.6217/D, ART 14201800000004941145/14201800000004919587, representante da Empresa Limiar Consultoria e Projetos, CNPJ 65.308.025/0001-00, com medição de 905(novecentas e cinco) árvores de espécies nativas isoladas, devidamente georreferenciadas, dentre as quais 530(quinhetos e trinta) pequizeiros(Caryocar brasiliense) e três(03) Ipês-Amarelo(Pau D'Arco), página 61/62, com estimativa de volume de 171,50m3 de madeira de floresta nativa e 33,34m3 de lenha nativa, pag. 83.

Trata-se de áreas de pasto e de cerrado em início de regeneração, utilizadas para pecuária, passível de exploração, vegetação do Bioma Cerrado, com espécies isoladas de fitofisionomia cerrado strictu sensu, em fase média e avançada de regeneração.

Quanto às espécies imunes e restritas de corte, foi estimado no Inventário Florestal, na área total solicitada, a previsão de supressão de 530(quinhetos e trinta) pequizeiros(Caryocar brasiliense), tres(03) Ipês-Amarelo, espécies do gênero Tabebuia.

Em vistoria "in loco" foi constatado que as espécies florestais inventariadas estão coerentes com descrição no Processo de Solicitação de Autorização para intervenção Ambiental(AIA, apresentado.

Conforme informação (pag. 95) do Inventário florestal, o produto da exploração florestal, a madeira, será armazenada em área pertencente ao empreendedor e usada no próprio empreendimento durante as obras de instalação. Após a conclusão das obras o material excedente, se houver, poderá ser doado à população do entorno.

5) Da supressão de exemplares arbóreos nativos isolados protegidos, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado:

Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

Altera a Lei n.º 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro(Caryocar brasiliense), e a Lei n.º 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar: I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

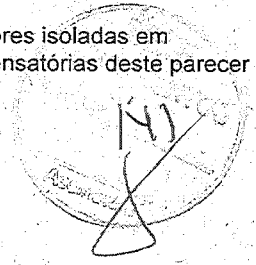
6- Compensação:

Deverá ser feita a compensação pela supressão das espécies imunes de corte abaixo relacionadas.

7-Da Conclusão:

Por fim, tendo em vista que o empreendimento apresenta caráter de utilidade pública, em acordo com a Lei Estadual 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1933/2013 e demais normas legais vigentes, e após análise ambiental e documental referentes intervenção solicitada, sou favorável ao deferimento (nos

valores abaixo citados) dessa solicitação de intervenção -supressão de 905(novecentos e cinco_) árvores isoladas em 20,78h, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado- desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias deste parecer e demais documentos em anexo ao processo:



Espécies e Volumes passíveis de deferimento:

Lenha de floresta nativa.....8,44m3 de lenha nativa
Outras espécies de lei(530 pequizeiros).....170,99m3 de madeira nativa
Pau d'arco/ipê amarelo(03 unidades)..... 0,51m3 de madeira nativa
Outras espécies não especificadas..... 24,90m3 de madeira nativa

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER